DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3424/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9888/2013
PROTOCOLO	: 1424732
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 445/2019 (f. 1124-1229) que aplicou multa ao ex-prefeito Municipal de Jardim, *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa,* inscrito no CPF n. 906.791.051-15, pela remessa intempestiva dos documentos do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos a esta Corte de Contas; e ao atual Prefeito Municipal de Jardim, *Sr. Guilherme Alves Monteiro,* inscrito no CPF n. 256.485.138-01, em razão da remessa intempestiva dos documentos do 6º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Com relação à multa aplicada ao ex-prefeito Municipal de Jardim, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, o Acórdão n. 1789/2021 excluiu a referida multa afirmando que a falha formal constatada não prejudicou a declaração de regularidade dos termos aditivos, motivo pelo qual, no mérito, entendeu que independentemente da intempestividade na remessa, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

Já no que se refere à multa aplicada ao atual Prefeito Municipal de Jardim, Sr. Guilherme Alves Monteiro, a Certidão de fls. 1147-1148 demonstra que houve a quitação da referida multa, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019; e, desta forma, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por verificar que foi efetuado o pagamento, opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos, tendo em vista a consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS, conforme Parecer n. 3612/2022 (f. 1164).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 445/2019, em razão da devida quitação da multa, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º, da referida lei.

II - Pelo prosseguimento do feito no que se refere à execução financeira contratual, conforme disposto no art. 110, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss